FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO	**Da Presidência:** 26/11/2003
Parecer: 382/CGR	
Processo: **005750/2003**	Ene Glória da Silveira Presidente

Assunto: : Recurso da decisão do Núcleo de Saúde quanto advertência por escrito.
Interessado: Adalzisa Noemia Hellmann.
Relator (a) Israel Xavier Batista.

I – Relatório:

Trata o presente processo de recurso das decisões do Núcleo de Saúde e do Departamento de Enfermagem, junto a Câmara de Graduação, quanto à advertência por escrito.

O Conselho do Departamento de Enfermagem, em reunião ordinária realizada no dia 31 de julho de 2003, deliberou pela advertência por escrito à aluna Adalzisa Noemia Hellmann, sob o argumento de que a mesma feriu a ética esperada para um profissional da área, ao tirar copias das prescrições médicas e da evolução de pacientes no setor de psiquiatria do Hospital de Base e do Hospital Espírita, com identificação dos docentes, sem autorização médica e do enfermeiro responsável pelos serviços.

A aluna recorreu da decisão do conselho do Departamento de Enfermagem ao Núcleo de Saúde, em 07 de agosto de 2003. O Conselho do Núcleo de Saúde se manifestou, em 12 de setembro de 2003, indeferindo a solicitação da discente e mantendo a decisão do Departamento de Enfermagem.

A discente Adalzisa Noemia Hellmann argumenta que em nenhum momento desrespeitou o sigilo que se espera de uma aluna de enfermagem, pois apenas recolheu provas documentais para fundamentar o recurso contra sua reprovação, não tendo retirado documentos das instituições sem o consentimento dos responsáveis, tendo recebido autorização com os familiares dos pacientes.

Além desse aspecto, argumenta que não teve amplo direito de defesa, previsto na Constituição Federal e no Regimento Geral da Universidade Federal de Rondônia. Argumenta que a punição somente poderia ocorrer após abertura de processo com rito estabelecido nas normas, com amplo direito à defesa.

O entendimento dos membros do Conselho do Departamento de Enfermagem, acompanhada pelos membros do Conselho do Núcleo de Saúde, é de que a discente feriu os procedimentos éticos de um aluno de enfermagem, pois os prontuários dos pacientes não podiam ser copiados somente com autorização dos familiares dos pacientes, sendo necessário também a autorização dos serviços médicos e de enfermagem. Quanto ao direito de defesa, os membros do

Conselho do Departamento de Enfermagem argumentam que este foi dado na reunião do Conselho.

II – Análise:

Compuscando os autos, constata-se que o Departamento de Enfermagem ao detectar irregularidade no procedimento da aluna deveria, em primeiro lugar, fazer o enquadramento da transgressão dentro do Código de Ética Profissional. Após, o que se saberia se essa transgressão foi grave ou leve. Em segundo lugar, dependendo da gravidade abriria processo administrativo, em caso de gravidade, dando à aluna a ampla defesa.

Não sendo de grande gravidade, o procedimento ocorre dentro do âmbito do Departamento, no qual seus membros ao constatar que houve transgressão opta pela aplicação de advertência. Entretanto, tem que se levar em consideração,, sempre, o enquadramento no Código de Ética, dos atos do aluno.

A partir do momento em que se definiu a transgressão, se definiu o procedimento, aplica-se, no caso de advertência, oral, no caso de repreensão, por escrito.

O Regimento geral, em seu artigo 208 combinado com o artigo 210, diz que a aplicação da penalidade de advertência será oralmente (art. 210, I, a: em caráter particular, pelo Chefe do Departamento) e a penalidade de repreensão é por escrito.

Como se tratou de **advertência por escrito** caracteriza-se como **repreensão**, por conseguinte, dever-se-ia ter dado ampla defesa à aluna.

III – Parecer:

Após analisar todas os documentos e argumentações do processo, sou pela **NULIDADE** do procedimento, visto que não cumpriu as exigências previstas no Regimento Disciplinar.

Faço a seguinte indicação: que haja o enquadramento, dentro do Código de Ética Profissional, indicando onde houve a transgressão e após seja feita a **ADVERTÊNCIA VERBAL**, pelo Chefe do Departamento, à aluna.

Porto Velho, 25 de outubro de 2003.

Cons.Israel Xavier Batista
Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 46ª sessão do dia 12.11.2003, a Câmara aprovou o Parecer do Relator.

Zenildo Gomes da Silva
Vice- Presidente